



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13820.000940/2001-86
Recurso nº : 128.725
Sessão de : 11 de julho de 2006
Recorrente : COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.642

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: 16 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser filho.

Processo nº : 13820.000940/2001-86
Resolução nº : 301-1.642

RELATÓRIO

Noticiam os autos da lavratura de Auto de Infração Eletrônico nº 0000227 (fls. 05/11) decorrente da revisão interna da DCTF (Cofins/97, 1º trim.) no ano calendário 1997 para a exigência de crédito tributário de R\$ 86.609,23 (imposto, multa de ofício e juros de mora), por falta de recolhimento da Cofins e por declaração inexata.

Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta a contribuinte que os valores em questão foram compensados com respaldo em ação judicial, conforme cópia anexa da concessão da segurança (*para a realização de compensação de crédito de Finsocial excedente a 0,5% com Cofins, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 e sem os óbices contidos na IN/SRF nº 67/92, com débitos de Cofins*), na ação de Mandado de Segurança sob o nº 95.03.068494-3 (fls. 19/22), impetrado junto ao TRF da 3ª Região – DJU de 24/07/96, cópia da DCTF objeto da autuação (fl. 23) e da quitação da Cofins no 1º trimestre/97 mediante cópias de DARF's de depósitos judiciais, planilhas demonstrativas da compensação da Cofins (fls. 28/29).

O Acórdão DRJ/CPS nº 3.900 (fls. 60/62) julgou o lançamento procedente em parte para cancelamento da multa de ofício, em razão da liminar haver sido concedida anteriormente à autuação, mantendo os juros de mora por representar a remuneração do capital que permaneceu à disposição da empresa e por não guardar natureza de sanção, permanecendo a exigência fiscal suspensa por medida judicial.

Ciente da decisão em 23/06/03 (fl. 68), interpõe seu Recurso Voluntário em 21/07/03 (fls. 70/74), portanto, tempestivo, anexando relação de bens e direitos arrolados (fls. 81) consoante a IN 264, reitera os termos aduzidos na peça exordial para postular pela homologação das compensações efetuadas.

É o relatório.



Processo nº : 13820.000940/2001-86
Resolução nº : 301-1.642

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria submetida à apreciação sobre o cabimento da realização de compensação de crédito de Finsocial resultante do excedente a 0,5% (declarados inconstitucionais pelo STF) com débitos de Cofins, consoante determinação judicial de fls. 19/22, cuja ação ainda não transitou em julgado.

Do auto de infração lavrado por via eletrônica, restou depois da decisão *a quo*, a exigência de juros de mora em consequência da lavratura do referido auto de infração eletrônico por falta de recolhimento de Cofins, como decorrência da revisão interna de DCTF referente ao 1º trimestre do ano calendário de 1997.

Ocorre que em data anterior ao procedimento fiscal a ora recorrente interpôs ação de Mandado de Segurança perante o TRF da 3ª Região sob o nº 95.03.068494-3 (fls. 19/22), como também efetuou os recolhimentos da COFINS correspondentes aos valores apurados mês-a-mês, em relação ao trimestre objeto do litígio (DARF's, fl. 27), vindo, posteriormente, a obter a concessão da segurança para realizar a compensação de créditos oriundos de valores excedentes a 0,5% do Finsocial com débitos de Cofins.

Em razão do feito judicial, de data anterior à exigibilidade do crédito tributário suspenso, foi a multa de ofício sido exonerada, sendo mantidos os juros por significar atualização monetária e não sanção. São estas as considerações.

De antemão, registre-se a existência de um auto de infração lavrado por falta de recolhimento de tributo e por declaração inexata, cujo valor da exação é de R\$ 86.609,23.

Dito isto, volta-se a análise dos autos para o suposto crédito alegado pela ora Recorrente, ocasião em que pugno pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem para que se proceda à verificação dos quesitos adiante formulados:

- a) informar sobre a existência efetiva de crédito tributário em favor da contribuinte;
- b) em sendo a resposta afirmativa, informar se o crédito existente é bastante e suficiente para solver o crédito tributário lançado no auto de infração de fls. 05/11;



Processo nº : 13820.000940/2001-86
Resolução nº : 301-1.642

- c) informar se existe depósito judicial e posterior conversão em renda;
- d) informar se houve a compensação de valores por parte da contribuinte, em razão dos dados contidos no recibo de entrega da Declaração de Tributos e Contribuições Federais – DCTF (fl. 23) ou em razão do cumprimento de determinação judicial;
- e) informar sobre a decisão judicial, se mesma já transitou em julgado;
- f) sendo afirmativa a resposta anterior, informar se há demanda judicial em trâmite para a execução do julgado na ação de cognição, ou se há renúncia expressa da parte da contribuinte;
- g) anexar aos autos certidão de objeto e pé, referente a já mencionada ação;
- h) Faculta-se a essa repartição a complementação dos quesitos ora formulados, bem como a prestar outro tipo de colaboração que julgar necessário;
- i) noticiar à Recorrente sobre os procedimentos realizados nos autos para, em havendo interesse, possa exercer o seu direito se manifestar.

Ao final, atendida à solicitação formulada à guisa de quesitos, retorne-se os autos a esta e. Corte para o prosseguimento do feito.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator